


| | | |
|---|---|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS | | |

PROCESSO RELATIVO A

SALAHEDDINE KCHOUK

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 006/2022

DESPACHO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)
16 DE DEZEMBRO DE 2022



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz do Tribunal e cidadão da Tunísia, não tomou parte na apreciação da Petição.

No Processo Relativo a

Salaheddine KCHOUK

Representado pelo:

Dr. Mohamed Ali ABBES, Ilustre Advogado no Tribunal de Cassação

c.

República da Tunísia

Sem representação legal

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. Salaheddine KCHOUK é cidadão da República da Tunísia (doravante designado por «o Peticionário»). Alega que o Estado Demandado, ao publicar

os Decretos 54 e 55-2022, violou os direitos de igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades, a liberdade de expressão, a inviolabilidade do domicílio e a confidencialidade da correspondência.

2. A Petição inicial foi apresentada contra a República da Tunísia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta (adiante designado por «o Protocolo») a 5 de Outubro de 2007. Ademais, o Estado Demandado depositou a 2 de Junho de 2017 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O Peticionário alega que os Decretos Presidenciais n.º 54 e 55 de 2022 violam os direitos garantidos pela Carta, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos e Sociais, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição do Estado Demandado.

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

4. O Peticionário alega a violação dos direitos à não discriminação, à igualdade, a um julgamento justo, à participação na condução dos assuntos públicos, aos direitos garantidos pelos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 13.º e 20.º da Carta e pelo artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Políticos e Civis.
5. O Peticionário alega ainda que os referidos decretos violam os artigos 22.º, 23.º, 26.º, 30.º, 37.º, 38.º, 39.º, 51.º e 123.º da Constituição do Estado Demandado de 25 de Julho de 2022.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

6. A 25 de Outubro de 2022, o Cartório recebeu a Petição juntamente com um Pedido de providência cautelar.
7. Em 16 de Novembro de 2022, o Estado Demandado foi notificado da Petição, com um pedido para que este apresentasse a sua resposta à mesma sobre o mérito da causa e à Providência cautelar no prazo de noventa (90) dias e sete (7) dias, respetivamente. Foi também solicitado ao Estado Demandado que apresentasse os nomes dos seus Representantes legais no prazo de trinta (30) dias.
8. O Estado Demandado não respondeu sobre o pedido de Providência cautelar

V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO

9. O Peticionário roga ao Tribunal que:
 - i. Declare que tem competência;
 - ii. Declare a Petição admissível;
 - iii. Tome as medidas necessárias para suspender a execução dos Decretos Presidenciais n.º 54 e 55 de 2022;
 - iv. Declare os Decretos n.º 54 e 55 de 2022 nulos e sem efeito;
 - v. Ordene ao Estado Demandado a publicação de um decreto que crie o Tribunal Constitucional no prazo de três (3) meses;
 - vi. Ordene ao Estado Demandado, através da Autoridade Eleitoral Independente, que se abstenha de realizar as eleições legislativas agendadas para 17 de Dezembro de 2022, sendo que as referidas eleições legislativas se baseiam no Decreto n.º 55, que é inconstitucional e contrário aos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Demandado, e que ordene ao Estado Demandado que não

realize as referidas eleições até que o Tribunal Constitucional seja instituído.

VI. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

10. Ambas as Partes não apresentaram observações sobre a competência *prima facie* do Tribunal.

11. Quando lhe é submetida uma Petição, o Tribunal procede a um exame preliminar da sua competência, à luz dos artigos 3.º, 5.º (no seu n.º 3) e 34.º (no seu n.º 6) do Protocolo.

12. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»

13. O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento estabelece que «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência (...) em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.» No entanto, ao determinar uma Providência cautelar, o Tribunal não precisa de estabelecer que tem competência sobre o mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.¹

¹ Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiria Árabe Líbia Popular Socialista* (Providência cautelar) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 145, 21 10; *Komi Koutché c. República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR*, Petição n.º 012/2019 (Providência cautelar), 9 de Abril de 2020, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e 5 Outros c. República do Malawi, ACtHPR*, Petição n.º 013/2021 (Providência cautelar), 11 de Junho de 2021, § 11.

14. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, «O Tribunal pode conceder a organizações não-governamentais (ONGs) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e pode autorizar que indivíduos particulares apresentem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º do presente Protocolo».
15. Conforme mencionado no parágrafo 2 do presente Despacho, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo e também produziu e depositou a Declaração aceitando a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos particulares e de organizações não governamentais, de acordo com o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do mesmo.
16. No caso em apreço, os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são protegidos pela Carta, instrumento que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.
17. Ante o acima exposto, o Tribunal observa que tem competência prima facie para apreciar pedidos de Providência cautelar

VII. MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

18. No âmbito da Providência cautelar, o Peticionário roga ao Tribunal que:

Ordene ao Estado Demandado, através da Autoridade Eleitoral Independente, que se abstenha de realizar as eleições legislativas agendadas para 17 de Dezembro de 2022, sendo que as referidas eleições legislativas se baseiam no Decreto n.º 55, que é inconstitucional e contrário aos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Demandado, e que ordene ao Estado Demandado que não realize as referidas eleições até que o Tribunal Constitucional seja instituído.

19. O Tribunal recorda que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias.».

20. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo

21. Resulta do que precede que o Tribunal dispõe de um poder discricionário para decidir, em cada caso, se deve ou não exercer o poder que lhe é conferido pelas disposições acima referidas, tendo em conta as circunstâncias específicas.

22. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que «um risco irreparável e iminente será causado antes de o Tribunal proferir a sua decisão final».²

23. O Tribunal observa que o risco em questão deve ser real, deve excluir o risco puramente hipotético e deve explicar a necessidade de o remediar num futuro imediato.³

24. No que diz respeito aos danos irreparáveis, o Tribunal considera que deve haver uma «probabilidade razoável de ocorrência, tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário».⁴

² *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 00004/2020, Despacho de Providência cautelar de 15 de Agosto de 2022; *Ajavon Sebastien c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Despacho de Providência cautelar de 17 de Abril de 2020, § 61;

³ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, *op. cit* 62.

⁴ *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, 28, *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, *op. cit* 63.

25. Tendo em conta as disposições acima mencionadas, o Tribunal toma em consideração a natureza das práticas habituais no que diz respeito aos procedimentos de análise e decisão sobre os pedidos de Providência cautelar, regras essas que têm um carácter preventivo e não impedem uma decisão sobre o mérito da Petição.⁵

26. O Tribunal irá agora analisar o pedido do Peticionário para o adiamento das eleições legislativas previstas para Dezembro de 2022.

i. Injunção relativa às eleições legislativas previstas para Dezembro de 2022

27. O Peticionário solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado, através da Autoridade Eleitoral Superior Independente (ISIE), que suspenda as eleições legislativas agendadas para 17 de Dezembro de 2022, em conformidade com o Decreto n.º 55 de 2022. O Peticionário argumenta que, uma vez que o referido Decreto é inconstitucional e contrário aos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Demandado, a ISIE é instada a recusar-se a supervisionar quaisquer eleições antes da criação do Tribunal Constitucional.

28. O Tribunal observa que a presente Petição solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a adiar as eleições legislativas agendadas para 17 de Dezembro de 2022 que visam eleger os membros da Assembleia dos Representantes do Povo.

29. O Tribunal observa que o Peticionário submeteu a sua Petição no Cartório a 21 de Outubro de 2022. Refere-se aos dois Decretos-Lei n.º 44 e n.º 55/2022 de 13 e 15 de Setembro de 2022 respectivamente, atinentes à luta contra as

⁵ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, op. cit., § 60.

infracções relacionadas com os sistemas de informação e comunicação e à alteração da Lei orgânica n.º 2014-16 de 26 de Maio de 2014, atinente às eleições e aos referendos.

30. O Tribunal observa que o Peticionário não demonstrou qualquer ligação directa entre a data da convocação das eleições legislativas e o Decreto que é objecto da sua Petição. Além disso, o pedido de Providência cautelar é o mesmo que o da Petição principal.

31. O Tribunal observa que, para estabelecer a existência de um prejuízo que o pedido da Providência cautelar pretende evitar, é necessário determinar a relação entre as medidas solicitadas e o mérito da causa. O Tribunal observa, a este respeito, que não existe qualquer ligação entre o pedido de suspensão da eleição em causa e os direitos alegados pelo Peticionário na Petição inicial. De facto, as alegadas violações não são alegadas no contexto da eleição cuja suspensão é solicitada.

32. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido do Peticionário para que seja ordenada a suspensão da organização da eleição em causa.

33. Para dissipar dúvidas, o Tribunal recorda que este Despacho tem um carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões do Tribunal sobre a sua competência, sobre a admissibilidade da Petição e sobre o seu mérito.

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

34. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Tendo votado com nove (9) votos a favor e um (1) contra e a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, fazendo uma Declaração de voto de vencida,

Indefere o pedido de ordenar ao Estado Demandado o adiamento das eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022 até que o Tribunal possa examinar o mérito da causa.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no número 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no número 1 do Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de voto de vencida da Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA consta em anexo ao presente Despacho.

Despacho proferido em Arusha, neste dia Dezasseis do mês de Dezembro do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas Árabe, Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Árabe.

